



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.626 - SP (2017/0160003-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CÍCERO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA - SP096893

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE APURAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que manteve as decisões de primeiro e segundo graus que julgaram pela improcedência dos Embargos à Execução, entendendo que são corretos os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.626 - SP (2017/0160003-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CÍCERO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA - SP096893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RENDA MENSAL INICIAL - APURAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. No cálculo de benefício por incapacidade o período contributivo deve corresponder ao número de contribuições efetivamente recolhidas - Inteligência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 113-117.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, 741, V, 743, I do CPC, sob o argumento de que há excesso de execução, pois o valor da renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma equivocada, não considerando todas as contribuições realizadas pelo segurado durante o período contributivo.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 126).

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 127.

Agravo em Recurso Especial às fls. 131-136.

Contraminuta não apresentada (fls. 139).

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" à fl. 143.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.626 - SP (2017/0160003-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que manteve as decisões de primeiro e segundo graus que julgaram pela improcedência dos Embargos à Execução, entendendo que são corretos os cálculos apresentados pela parte exequente.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Logo, solucionou-se a controvérsia, como lhe foi apresentada, **especialmente no que tange à correção dos cálculos apresentados pela parte exequente.**

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

O título executivo definiu como termo inicial do auxílio-acidente a data de 08.08.2002, quando já estava em vigor o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do salário-de-benefício através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, este com início a partir da competência de julho/1994, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.876/99.

Especificamente com relação aos benefícios por incapacidade, a legislação aplicável não definiu o número mínimo de contribuições necessárias para a seleção dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 29, II e Lei nº 9.876/99, art. 30, *caput*).

Nesse contexto, o período contributivo deve corresponder ao número de contribuições mensais efetivamente recolhidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, para a apuração da renda mensal inicial do auxílio-acidente, a média aritmética deve ser efetuada após o descarte dos menores salários-de-contribuição, correspondentes a vinte por cento do número de contribuições efetivamente recolhidas.

Nesse contexto, constata-se que a metodologia de cálculo preconizada pelo INSS é inadequada: E da mesma forma ocorre com a questão relacionada ao cômputo dos juros de mora. A Contadoria Judicial informou às fls. 48 que os cálculos elaborados pelo segurado estão corretos, de acordo com o título executivo e com a legislação pertinente.

Assim, a r. sentença fica integralmente mantida.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2009).

Ademais, não seria possível em Recurso Especial discutir todas as questões investigadas pelo Tribunal de origem, pois o acórdão avaliou o campo fático-documental da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para fixar o seu entendimento. A esse respeito, citam-se trechos do voto:

Nesse contexto, constata-se que a metodologia de cálculo preconizada pelo INSS é inadequada: E da mesma forma ocorre com a questão relacionada ao cômputo dos juros de mora. A Contadoria Judicial informou às fls. 48 que os cálculos elaborados pelo segurado estão corretos, de acordo com o título executivo e com a legislação pertinente.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial 490.526/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 27/6/2016).

Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. INVIABILIDADE. ARTS. 1º DA LEI 6.899/1981 E 82, 398 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÁLCULOS CONTÁBEIS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Ademais, a aferição da existência de erro nos cálculos elaborados pela Contadoria, a fim de verificar se houve ou não excesso de execução, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.657.360 / RJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 5/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o cálculo elaborado pela parte credora não viola a coisa julgada, pois respeita o previsto no título executivo, afastando assim a alegação de excesso de execução. 2. A inversão do decidido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 960.046 / SP. Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. DJe 5/5/2017)

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados na instância *a quo*. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0160003-0

REsp 1.685.626 / SP

Números Origem: 00115642420088260348 115642420088260348

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CÍCERO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA - SP096893

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.